

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

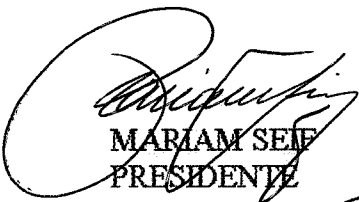
PROCESSO Nº. : 13151/000.010/92-09
SESSÃO DE : 10 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-87.747
RECURSO Nº. : 106.368
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : COPACEL - RIEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E
CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CULABÁ-MT.

Faturamento antecipado e Entrega Futura: Naquele o recebimento do valor se deu quando sequer ainda produzido o produto vendido, inobstante o estabelecimento do preço, o acordo de vontade e a definição do objeto. Contabilmente há recebimento antecipado. Neste, embora presentes os mesmos requisitos, já existente o produto, os custos incorridos e apropriados, cabendo o valor ser considerado no ano do negócio, embora num e noutro caso sequer acontecida a tradição.

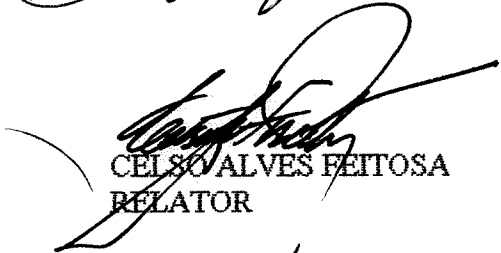
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPACEL - RIEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de janeiro de 1995.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13151/000.010/92-09
ACÓRDÃO Nº : 101-87.747

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13151-000.010/92-09

RECURSO n. 106368

IRPJ

RECORRENTE: COPACEL-RIEDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E
CEREAIS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CUIABA - MT

Acórdão nº 101-87.747

COPACEL-RIEDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CALCÁRIO E CEREAIS LTDA, recorre a este Conselho, da decisão
do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o
Auto de Infração lavrado, indeferindo desta forma, a
impugnação apresentada pela Recorrente.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa
Recorrente encontra-se a fls. 174/184, apontando as
irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

1. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

1.1. RECEITAS NÃO TRIBUTADAS, com
infração ao artigos 154 parágrafo único,
157, 171, 176, 177, 178, 179, 387 inciso II
do RIR/80:

Período base 1989 - Exercício financeiro
1990 - NCz\$ 1.909.408,21.

1.2. RECEITAS NÃO TRIBUTADAS, com
infração aos artigos 154 parágrafo único,
157, 176, 177, 178, 179, 387 inciso II do
RIR/80:

Período base 1990 - Exercício Financeiro
1991 - Cr\$ 9.267.058,10

2. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

2.1. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DAS VENDAS,
com infração aos artigos 154 parágrafo
único, 157, 171, 176, 177, 178, 179, 387
inciso II do RIR/80:



Acórdão nº 101-87.747

**Período base 1988 - Exercício Financeiro
1989 - Cz\$ 103.396.273,44**

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 192/208, alegando em síntese que:

- o momento de auferição de receita e respectivo lançamento na "conta de receitas", seria quando da efetiva transferência de propriedade do bem vendido;

- houve erro no preenchimento das notas fiscais por constar "venda à vista" onde caracterizava-se a "venda para entrega futura";

- é beneficiária de isenção do Imposto de Renda por 10 (dez) anos, a partir do exercício de 1986 (ano base de 1985), sendo portanto, inconsistente o auto de infração no tocante ao IRPJ e ao IRF.

A fls. 321/327 encontra-se a manifestação fiscal, alegando que não apresentou a interessada/Recorrente, em sua peça impugnatória, nenhum fato novo que motivasse a mudança da exigência fiscal, propondo a manutenção integral do auto de infração.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, declarando a Recorrente devedora à Fazenda Nacional do crédito tributário no valor originário de 44.664,42 UFIR's, e acréscimos legais.



Acórdão nº 101-87.747

O Recurso voluntário encontra-se a fls. 333/341, reclamando pela reforma da decisão monocrática e improcedência do lançamento. Repetiu suas razões de impugnação e, amparou-se em julgados deste E. Tribunal, que entenderam na "venda para entrega futura" haver auferição de receitas apenas no exercício em que a mercadoria efetivamente for entregue. Juntou documentos que comprovariam ser a Recorrente empresa isenta de IR e cumpridora de todas as condições impostas para gozo do referido benefício.

É o relatório.



Processo : 13151 - 000.010.92/09

Acórdão nº 101-87.747

Voto.

O Recurso é tempestivo.

A questão como posta envolve, de início, enfocar três temas: I) qual a natureza da operação narrada no AIIM? II) a isenção da SUDAM, que beneficiava a Recorrente impediria a sua tributação? III) receita não tributada equivale a omissão de receita?

Diante da vasta doutrina apontada nos autos, envolvendo o tema compra e venda, seus pressupostos, regime de competência, tradição, etc., entendo dispensável maiores comentários, pois que até acadêmica as diversas distinções.

A meu ver a questão se desenvolve sob o enfoque da distinção entre faturamento antecipado e entrega futura.

Naquele caso, quando da venda, não produzido ainda o produto, neste, ao contrário, já presente.

A Recorrente fez afirmações que não foram rechaçadas pelo Fisco, no sentido de que o calcário de sua fabricação quando das emissões de notas fiscais não existente. Apontou o tipo de produto e a forma pelo qual acontece (fls. 199). Fez ainda as seguintes afirmações: as faturas de energia elétrica comprovavam que não produzidos o vendido quando do faturamento; que a produção do calcário muito antes do período de entrega envolveria perda de propriedades; que não havia espaço para o armazenamento do calcário vendido; a receita apropriada na medida dos recebimentos dos valores contra entrega do produto.

A jurisprudência administrativa faz distinção entre venda para entrega futura e faturamento antecipado, não sendo matéria virgem.

Nos julgados: 101-71.906/80; 103-05.726/83; e 103-07.878/87, ficou consignado que tanto numa como noutra forma de operação, a receita poderia ser contabilizada quando da tradição do produto, salvo nos casos em que os



Acórdão nº 101-87.747

custos de produção incorporados em período anterior.

É certo que decisões em sentido diverso também noticiada nos autos, o que, para mim, entretanto, não altera o acerto das posições apontadas.

Vejo entre diferença conceitual entre vendas antecipadas - faturamento antecipado - e vendas para entrega futura.

Naquela está ínsito que o produto sequer produzido, o que não acontece com a outra.

Contabilmente o tratamento será de registro, para o primeiro caso, de receita de exercício futuro, já que sem custo incorrido; enquanto que para o segundo, porque mera depositária a vendedora, considerando o regime de competência, o valor da transação oferecido no ano.

Ressalte-se ainda, que no caso as operações ocorreram em três anos consecutivos: base - 1988, 1989 e 1990.

Na descrição dos autos, em primeiro se vê a reclamação envolvendo o ano de 1989, depois 1990 e finalmente 1988, em estranha falta de seqüência lógica.

Quanto aos dois primeiros anos a acusação foi de receitas não tributadas no exercício, para o último colocado (primeiro cronologicamente tomado), a acusação resultou em : postergação de imposto.

A meu ver, o que consta dos autos, ainda que válida fosse a acusação, seria o resultado do regime próprio da postergação de renda tributável para todos os 3 (três) anos, segundo o estabelecido nas normas de regência. Não tendo havido tal procedimento, também maculado o lançamento.

Outro ponto torna relevante ser enfocado no caso dos autos, como já posto : estando a Recorrente amparada pela isenção SUDAM no período, seria lógico que postergasse o registro de suas operações?

Não vejo qual teria sido a vantagem da Recorrente em postergar a receita de um ano para o outro, quando nada omitido.



Acórdão nº 101-87.747

É certo que a jurisprudência administrativa tem se pautado no entendimento de que após a definição de que isento só o resultado do lucro da exploração, qualquer omissão de receita resultaria na variação deste, daí não considerado o argumento de falta de interesse.

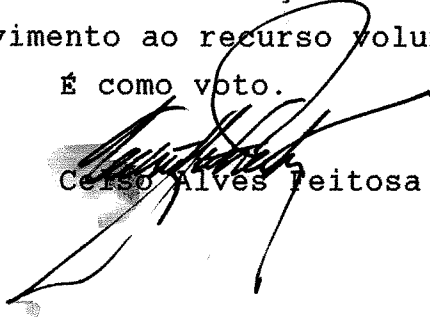
Não tendo visto no caso sonegação, mas tão só contabilização de parcelas consideradas reais, enquanto o faturamento alcançado em 100% pela isenção SUDAM, conforme declarações de renda anexadas, não posso manter a tributação segundo o constante de julgado que assim dispõe: " O lançamento de ofício decorrente de omissão de receita operacional não dá lugar à recomposição do lucro da exploração porque não contabilizada na época própria...", (1º CC., no acórdão nº 101-73.530/82).

A meu ver não houve omissão de receita, visto que sequer apontados como infringidos o disposto nos artigos 180 e 181 do RIR/80, mas sim contabilização de receitas de acordo com a natureza de cada caso, decorrente de adiantamento para entrega futura de bem fisicamente não existente no momento do faturamento, sem custo incorrido, por pessoa jurídica com faturamento totalmente abrangido por atividade isenta.

A impugnação dos lançamentos reflexos nestes autos deverão ser objeto de exame em momento próprio, enquanto que, sem dúvida, influenciados pelo resultado deste.

Por isso, considerando ainda que jamais questionou o Fisco as afirmações de fato da Recorrente, prendendo-se a sua acusação à tese determinada, dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Carlos Alves Feitosa - relator. 